



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 6.000 / RIO DE JANEIRO**

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASSEMPERJ

ADV.(A/S): RUDI MEIRA CASSEL

AM. CURIAE.: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDJUSTIÇA

ADV.(A/S): RUDI MEIRA CASSEL

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEIS Nº 8.071/2018 E Nº 8.072/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO REMUNERATÓRIO PARA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A concessão de benefício remuneratório fundada no art. 37, X, da CF, para recomposição do poder aquisitivo das remunerações de servidores públicos, é matéria reservada à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, que a exerce em benefício dos servidores de todos os Poderes e órgãos da Administração Pública respectiva.

2. As Leis nº 8.071/2018 e nº 8.072/2018 do Estado do Rio de Janeiro têm nítidos contornos de revisão geral dos vencimentos devidos aos servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, uma vez que o incremento salarial é

conferido linearmente a todos, independentemente da carreira, e de forma global, incidente não apenas sobre parcelas salariais específicas, mas sobre o montante remuneratório total, inclusive cargos em comissão e funções gratificadas. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo.

3. Medida cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em confirmar a medida cautelar e julgar procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 8.071/2018 e nº 8.072/2018 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2019.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

Relator

27/09/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.000 / RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASSEMPERJ

ADV.(A/S): RUDI MEIRA CASSEL

AM. CURIAE.: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDJUSTIÇA

ADV.(A/S): RUDI MEIRA CASSEL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, em face das Leis nº 8.071/2018 e nº 8.072/2018 daquele Estado, que conferem, respectivamente e a contar de 1º de setembro de 2018, reajuste de 5% (cinco por cento) na remuneração dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dos servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. Eis o teor das leis impugnadas:

Lei nº 8.071, de 27 de agosto de 2018.

Art. 1º Ficam reajustadas em 5% (cinco por cento), a contar de 1º de setembro de 2018, as remunerações dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, de cargo de provimento em comissão, funções gratificadas e funções comissionadas, do Quadro único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lei nº 8.072, de 27 de agosto de 2018.

Art. 1º Fica reajustada em 5% (cinco por cento) a remuneração, a contar de 1º de setembro de 2018, dos servidores do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Fica reajustada em 5% (cinco por cento) a remuneração, a contar de 1º de setembro de 2018, dos servidores do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Administrativo da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação do artigo 1º desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação do artigo 2º desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas a

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A princípio, o autor discorre sobre a situação financeira do Estado do Rio de Janeiro, aduzindo que, principalmente a partir de 2016, o ente vivenciou um “*verdadeiro quadro falimentar*” e “*estado de calamidade pública na administração financeira*”. Reporta que, em relatório de gestão fiscal publicado em 15 de fevereiro de 2017, atestou-se a superação do limite máximo de gastos com pessoal, estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Em razão do quadro fiscal vivenciado, alega que o Estado do Rio de Janeiro aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, instituído pela Lei Complementar nº 159/2017, para regularizar sua situação financeira. Afirma que uma das condições exigidas pelo plano de recuperação está contida no art. 8º da LC nº 159/2017, o qual veda, entre outros, a concessão de reajuste na remuneração dos servidores estaduais.

Apesar do quadro financeiro que descreve, e tendo sido alertada pelo Conselho de Supervisão Fiscal do Ministério da Fazenda que a aprovação dos projetos legislativos que deram origem às normas aqui impugnadas implicaria a exclusão do Estado do RRF e, segundo a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, em imediata obrigação de pagamento pelo Estado à União Federal de mais de R\$ 27 bilhões de reais, além dos encargos de inadimplência, a Assembleia Legislativa derrubou o veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo, concedendo reajuste a servidores do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Frente a isso, o autor argumenta a inconstitucionalidade das normas por violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, ao colocar os órgãos que receberam reajuste em posição hegemônica em relação aos demais, além de aniquilar “*o Poder executivo e a prerrogativa de seu Chefe de direção geral da Administração Pública, consistente, no caso dos autos, na adesão do Estado ao RRF e na sua vital manutenção*”.

Sustenta, também, que as leis impugnadas apresentam violação aos princípios da moralidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, ao privilegiarem interesses pecuniários de um grupo de servidores “*às custas do retorno do Estado do Rio de Janeiro ao caos financeiro e social*”, pondo em risco serviços públicos básicos.

Argui a infringência ao princípio da isonomia pelo tratamento privilegiado a setor específico de servidores em detrimento dos demais, o que ocasionaria a exclusão do Estado do RRF, uma vez que as leis impugnadas não poderiam ser consideradas como revisão geral anual da remuneração (CF, art. 37, X).

Aduz afronta, ainda, aos princípios do sistema financeiro e orçamentário, na medida em que as leis hostilizadas conduzem “*à exclusão do Estado do Regime de Recuperação Fiscal*”, bem como “*representam grave retrocesso e colocam-se na extrema contramão do dever constitucional de gestão responsável*”.

Ao final, sustenta ainda a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 8.072/2018 por vício de iniciativa, no que tange à Defensoria Pública, por inobservância dos arts. 134, § 2º, e 99, § 2º, da Constituição Federal, aplicáveis aos Estados por simetria, no sentido de que compete ao Defensor Público Geral a iniciativa legislativa para proposição de lei que trate sobre a remuneração de seus servidores.

Em 31/8/2018, deferi a medida cautelar, *ad referendum*, para suspender os efeitos das normas impugnadas e deferi os pedidos de ingresso como *amici curiae* da Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – ASSEMPERJ – e do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro – SINDIJUJUSTIÇA-RJ.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (peça 38) prestou informações, nas quais postula o não conhecimento da ação pela inadequação da via eleita, pois, ainda que fossem acertados os argumentos do requerente, tratar-se-ia de meras ilegalidades e não inconstitucionalidades. Aponta, também, que a concessão do reajuste não seria capaz de alterar a probidade eleitoral.

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (peça 49), em suas informações, indica que o projeto de lei foi encaminhado em 2015, buscando dar efetividade à Lei Estadual nº 4.620/2005, com as alterações promovidas pelas Leis nº 6.282/2012 e nº 6.963/2015, na conformidade do disposto no art. 37, X, da CF. Afirma que o percentual foi lastreado em estudo de impacto orçamentário-financeiro, além de afirmar que as últimas revisões de vencimentos dos servidores ocorreram em 2014.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro também prestou informações (peça 55), ponderando tratar-se de questão meramente infraconstitucional, o que não seria cabível em sede de ação direta. Alega que os recursos para efetivação do reajuste serão de fonte própria, não dedutíveis de outras políticas públicas. Aponta que outros segmentos do funcionalismo público obtiveram reajustes superiores e que se projetam paulatinamente no tempo. Argui, ainda, que os servidores do Ministério Público não têm recomposição das perdas remuneratórias desde 2014 e que a variação do IPCA de 2014 a 2017 acumulou-se em 28,86%, ou seja, o percentual de ajuste aprovado buscaria apenas minorar as perdas inflacionárias.

Pontua ser a revisão anual regra de cumprimento obrigatório que realiza um direito constitucional dos servidores, apoiado pelo princípio da irredutibilidade de vencimentos (arts. 7º, VI; 37, XV; 194, IV, da CF) e pelos princípios da independência e da autonomia administrativa e financeira dos Poderes e Instituições estatais (arts. 2º; 99, *caput*, e §1º; 127, §2º; e 168 da CF). Afirma, também, que os reajustes não violariam os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade ou da isonomia, pois a Constituição autoriza reajustes setoriais.

Ressalta, por fim, que o impacto orçamentário decorrente da revisão dos vencimentos pode ser suportado por receitas próprias e que o reajuste concedido não seria razão suficiente para exclusão do Regime de Recuperação Fiscal.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro prestou informações (peça 58), sustentando que os efeitos financeiros dos reajustes serão suportados pelo seu orçamento próprio e que há estudo de impacto que demonstra a existência de disponibilidade orçamentária.

A Advogada-Geral da União (peça 62), preliminarmente, sustenta o conhecimento parcial da ação, apenas quanto à questão envolvendo a Defensoria Pública fluminense. No mérito, afirma que as leis teriam afrontado o princípio da proporcionalidade, quando levado em consideração o *“plano global das finanças do Estado”*. Afirma que *“as obrigações financeiras que seriam geradas com a quebra do Regime de Recuperação Fiscal colocariam a continuidade da prestação de serviços estaduais e de pagamento dos servidores do Poder Executivo em situação de grave ameaça”*. Por fim, alega a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei nº 8.072/2018, no ponto em que trata da remuneração dos servidores da Defensoria Pública.

O Procurador-Geral da República apresentou manifestação nos autos (peça 72), em que opinou pelo conhecimento parcial da ação, pois a análise das teses de inconstitucionalidade suscitadas pelo Autor, exceto em relação à alegação de ofensa à reserva de iniciativa do Defensor Público Geral, demandaria o *“cotejo prévio com a lei federal instituidora do Regime de Recuperação Fiscal, de maneira que eventual inconstitucionalidade ocorre apenas de maneira reflexa”*. Quanto ao mérito, manifestou-se pela procedência do pedido, entendendo haver ofensa aos princípios da responsabilidade fiscal, da separação dos Poderes e da unidade orçamentária.

É o relatório.

27/09/2019
PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.000 / RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Inicialmente, verifico não merecer acolhimento a preliminar de não conhecimento da ação, sob fundamento de necessidade de confronto prévio entre normas infraconstitucionais. Isso porque o requerente aponta, com objetividade e de forma fundamentada, os dispositivos constitucionais que reputam violados, principalmente quanto ao princípio da harmonia entre Poderes e à competência para deflagrar o processo legislativo, na conformidade da Constituição Federal.

O alegado possível conflito de lei estadual com lei federal (LC nº 159/2017) foi mencionado subsidiariamente, apenas para demonstrar a situação fiscal vivenciada pelo Estado do Rio de Janeiro.

No caso, a eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de maneira direta, uma vez que a controvérsia a respeito do equilíbrio entre os Poderes e também

a usurpação de reserva de iniciativa de lei são razões suficientes para, por si sós, fundamentarem o pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei. Assim, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, é importante lembrar que proferi, em 31/8/2018, decisão cautelar para suspender a eficácia das leis impugnadas. Na ocasião ponderei, em juízo de cognição sumária, e considerando ainda a proximidade do pleito eleitoral, tratar-se de lei de constitucionalidade questionável. Com efeito, a possibilidade de configuração de desvio de finalidade no exercício de poder político legiferante, no tocante ao aumento salarial conferido pelas normas combatidas, era motivo suficiente, à época, para concessão da medida cautelar, uma vez que estavam em jogo a normalidade e legitimidade das eleições, havendo risco de ferimento à liberdade do voto (CF, art. 60, IV, “b”); ao pluralismo político (CF, art. 1º, V e parágrafo único), ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, *caput*) e à moralidade pública (CF, art. 37, *caput*).

Vindas as informações aos autos, passo a reexaminar as teses levantadas a respeito da questão constitucional aqui posta.

Verifico, à luz das informações apresentadas, que o ponto central da controvérsia dos autos gira em torno da seguinte questão: saber se as leis impugnadas seriam mero reajuste salarial ou uma revisão geral anual.

No caso, pertinente diferenciar, no contexto das normas constitucionais em debate e para efeito de delimitação do processo legislativo respectivo, a competência legislativa para tratar da fixação da remuneração de servidores públicos daquela atinente à sua revisão geral anual (art. 37, X, da CF).

Em relação ao primeiro caso, aplicável a jurisprudência desta CORTE que reconhece aos chefes de Poderes Executivo (art. 61, § 1º, II, “a”, da CF), Legislativo (art. 51, IV, c/c art. 52, XIII, da CF) e Judiciário (art. 96, II, “b”, da CF), bem como aos órgãos dotados de autonomia administrativa e financeira – como é o caso do Ministério Público e da Defensoria Pública, conforme os art. 127, § 2º, e 134, § 2º, da CF –, a exclusividade de iniciativa para a deflagração de processo legislativo que tenha por objeto a remuneração de seus servidores. Em atenção ao princípio da simetria (art. 25 da CF), essa divisão de competências, por constituir ajuste sensível ao equilíbrio entre os poderes da República, é norma extensível e de observância obrigatória para os demais entes federativos. (ADI 4.203, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 2/2/2015)

A revisão geral anual, por outro lado, constitui matéria legislativa diversa. Como leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA, “*sua função não é a de conceder reajuste remuneratório, mas a de garantir a estabilidade do seu valor em face da instabilidade da moeda*” (*Comentário contextual à Constituição*. Malheiros Editores. 9ª ed. p. 346). Por esse motivo, em relação à revisão geral anual de vencimentos, subsídios e proventos, não prevalece a autonomia de cada Poder e órgão autônomo, mas sim a necessidade de que o índice de correção alcance, de forma homogênea e isonômica, todos os servidores vinculados ao mesmo ente político, independentemente do órgão ou Poder de lotação. Nesse sentido, a reiterada Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

que (a) faz a diferenciação entre reajustes setoriais de determinadas categorias de servidores públicos e a revisão geral anual tratada no art. 37, X, da CF (ADI 3.599, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/5/2007, DJe de 13/9/2007; MS 32917-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/11/2016, DJe de 30/11/2016); e (b) reconhece ser competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para deflagrar o processo legislativo que visa à concessão da revisão geral anual aos servidores públicos (RE 557.945-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJe de 13/12/2007; RE 528.965-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 31/5/2007, DJe de 28/6/2007; RE 50.187-AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2006, DJ de 6/11/2006).

Portanto, a revisão geral anual, no teor da jurisprudência desta SUPREMA CORTE, é de titularidade exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, II, *a*, da Carta Constitucional, aplicada por simetria ao Chefe do Executivo estadual. Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de *titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie*, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, *a*, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, *in fine*, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. (ADI 2061, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2001, DJ 29/06/2001)

Assim também se decidiu em: AI 713.975 AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2009), RE 557.945 AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 14/12/2007), RE 553.643 AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 14/12/2007), RE 553.231 AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 14/12/2007).

Dessa feita, entendo que a concessão de benefício remuneratório fundada no art. 37, X, da CF, para recomposição do poder aquisitivo das remunerações de

servidores públicos, é matéria reservada à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, que a exerce em benefício dos servidores de todos os Poderes e órgãos da Administração Pública respectiva. Caso se admitisse iniciativa concorrente, como ocorre em relação à política remuneratória de cada Poder ou órgão autônomo, estaria frustrado o comando constitucional que exige seja essa revisão “geral” e “sem distinção de índices”, e não admite, portanto, revisões parciais. Observo que a CORTE abordou o tema no julgamento da ADI 3.459 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 24/8/2005, DJ de 7/4/2006), embora em caráter de *obiter dictum*, quando a maioria do Plenário se manifestou pela impossibilidade de adoção de índices distintos de revisão geral anual, conforme o Poder ou órgão do servidor.

No caso dos autos, tenho que as Leis nº 8.071/2018 e nº 8.072/2018 do Estado do Rio de Janeiro têm nítidos contornos de revisão geral dos vencimentos devidos aos servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, uma vez que o incremento salarial é conferido linearmente a todos, independentemente da carreira, e de forma global, incidente não apenas sobre parcelas salariais específicas, mas sobre o montante remuneratório total, inclusive cargos em comissão e funções gratificadas.

Assim, considerando o que foi relatado (i) pelo Desembargador Presidente do TJRJ (peça 49): “(...) os servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro tiveram as últimas revisões de seus vencimentos em 1º de setembro de 2014 (...)”, (ii) pelo Procurador-Geral de Justiça do MP/RJ (peça 55): “A conformidade constitucional das leis estaduais concessivas da revisão remuneratória aos servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública deriva da regra prevista no art. 37, inc. X da Carta da República (...)”; e (iii) pelo Defensor Público-Geral (peça 58): “(...) cuida-se de medida de recomposição de perdas remuneratórias do ano de 2015, período anterior à grave crise fiscal que tem sofrido o Estado”, entendo que as normas em análise possuem verdadeira intenção de servir como revisão geral da remuneração dos respectivos servidores, cuja competência é privativa do Chefe do Executivo.

Além disso, importante registrar que a Lei nº 8.072/2018, nos seus arts. 2º e 4º, incorre, ainda, em inconstitucionalidade formal por violação à iniciativa privativa do Defensor Público Geral para propor lei que trate da remuneração de seus servidores, conforme estabelecido no art. 134, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido:

(...) 5. A autonomia financeira e orçamentária das Defensorias Públicas Estaduais e a expressa menção pelo art. 134, § 4º, ao art. 96, II, todos da CRFB/88, fundamentam constitucionalmente a iniciativa do Defensor Público Geral dos Estados na proposição da lei que fixa os subsídios dos membros da carreira. (ADI 5286, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 1º/8/2016)

Diante de todo o exposto, confirmando a medida cautelar, JULGO PROCEDENTE a Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 8.071/2018 e nº 8.072/2018 do Estado do Rio de Janeiro.

É o voto.

**PLENÁRIO
EXTRATO DE ATA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.000

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASSEMPERJ

ADV.(A/S): RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)

AM. CURIAE.: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDJUSTIÇA

ADV.(A/S): RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 8.071/2018 e nº 8.072/2018 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2019 a 26.9.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza

Assessora-Chefe do Plenário